

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:011

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Elvas a ceder gratuitamente ao Montepio Artístico da mesma cidade, para construção de um bairro operário, um terreno que possui, confinando do nordeste com o jardim municipal, do lado nascente com a estrada da Juromenha e do sul com a estrada nacional n.º 18.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:012

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão da 5.ª série do empréstimo de consolidação, autorizado pelo decreto n.º 18:384, de 26 de Maio de 1930, e com as garantias aí estabelecidas.

§ 1.º A referida série será designada Série E-1932 e ficará representada por 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$, em títulos ao portador de 1 e 10 obriga-

ções, com o juro, prazos e condições de amortização fixados para as séries A e B no § 1.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 18:384, e para as séries C e D nos decretos n.ºs 20:320 e 21:094, respectivamente de 18 de Setembro de 1931 e 28 de Março do corrente ano.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se-á em 1 de Março de 1933, devendo a primeira amortização efectuar-se em 1 de Setembro de 1936.

Art. 2.º Será aberto o crédito necessário para pagamento dos encargos da nova série no corrente ano económico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:013

Considerando que aos oficiais a quem não é dada qualquer comissão de serviço não é abonada gratificação de serviço e respectiva melhoria;

Considerando que também existem praças de pré que não estão desempenhando serviço mas que recebem a respectiva gratificação e correspondente melhoria, o que não é justo nem equitativo;

Considerando que se torna necessário regular a situação das praças de pré que não devam pertencer aos quadros das unidades ou estabelecimentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e furriéis podem ser considerados no quadro da sua arma ou serviço sem colocação em qualquer unidade ou estabelecimento militar, mas continuando a ser contados no quadro geral orgânico da sua arma ou serviço, se não estiverem abrangidos por qualquer disposição legal especial que os mande considerar supranumerários nos mesmos quadros.

Art. 2.º Os militares que passarem à situação estipulada no artigo 1.º serão mandados adir às unidades que forem determinadas pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para todos os efeitos, excepto serviço, que não devem desempenhar.

§ único. A estas praças pode ser concedida licença pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para